



PROCESSO Nº : 41.244-9/2021  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI  
GESTOR RESPONSÁVEL : ADAIR JOSÉ MOREIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 4.796/2022

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI. FB02, FB03, MC02 E MC03. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, POR CONTA DE RECURSOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTES E SEM FONTE DE RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MODO INTEMPESTIVO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Adair José Moreira**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 10.678-0/2020, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; do Processo nº 27.653-7/2020, cujo teor versa sobre o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual; assim como do Processo nº 27.608-1/2020, que remete ao envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Alto Paraguai prestadas por seu gestor, Sr. Adair José Moreira (Doc. nº 169322/2022).

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

**ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2021 a 03/01/2021

**ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
05/01/2021 a 31/12/2021

**1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Créditos adicionais abertos sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem fonte de recursos - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) As Contas Anuais de Governo não foram protocoladas dentro do prazo regulamentar. - Tópico – 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre o valor do orçamento inicial e final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Divergências entre valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os valores disponibilizados no portal da Secretaria do Tesouro Nacional, das transferências feitas ao município. - Tópico – 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN (grifos no original)



5. O responsável foi citado por meio de ofício (Doc. nº 169885/2022) e se manifestou, respondendo aos apontamentos (Doc. nº 181436/2022).

6. A 2ª Secex acolheu parcialmente os argumentos de defesa, razão pela emitiu relatório conclusivo, sanando os apontamentos descritos nos itens 1.1 (FB02) e 2.1 (FB03). Além disso, sugeriu as seguintes recomendações/determinações (Doc. nº 191355/2022):

**Determinações:**

1) abra créditos adicionais previamente autorizados em lei, bem como utilize fontes de recursos disponíveis para tal;

2) que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

3) que aplique até o exercício de 2023, nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, diferença a menor aplicada neste exercício, de R\$ 267.658,60, conforme determina o artigo 119 dos ADCT.

**Recomendações:**

1) atente para as autorizações legislativas que se tratam da abertura de crédito adicionais;

2) aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos;

3) aperfeiçoe os sistemas de contabilidade e de remessas do APLIC de forma a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica. (grifos no original)

7. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer nº 4.333/2022 (Doc. nº 195193/2022) pela manutenção das irregularidades FB03 (item 2.2), MC02 (item 3.1) e MC03 (itens 4.1 e 4.2), bem como pelo saneamento das irregularidades FB02(item 1.1) e FB03 (item 2.1).

8. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. nº 196775/2022).

9. Na sequência, as alegações finais foram apresentadas (Doc. nº 202871/2022).



10. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do exame das alegações finais

12. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

13. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

14. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

### 2.2. Análise das irregularidades remanescentes

#### 2.2.1. Abertura de créditos adicionais oriundos de excesso de arrecadação inexistente – Irregularidade FB03 (item 2.2)

15. De acordo com a Secex, a defesa realizou a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistente, no valor de R\$ 67.444,11, nas seguintes fontes de custeio (Doc. nº 169322/2022, fl. 18):



CRÉDITO SUPLEMENTAR ABERTO POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO SEM RECURSOS EXISTENTES NAS FONTES				
FONTE	EXCESSO DE ARRECAÇÃO EXISTENTE	ARRECAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO ABERTO	VALOR DO CRÉDITO SEM COBERTURA
124		- 988.329,41	34.500,00	34.500,00
130		189.904,89	202.848,80	32.944,11
<b>TOTAL</b>				<b>67.444,11</b>

16. Por conta disso, a irregularidade foi classificada da seguinte maneira:

2) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

(...)

2.2) Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem fonte de recursos - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

17. Por sua vez, a **defesa** argumentou que a irregularidade deveria ser revista, pois os referidos créditos adicionais foram abertos com base na tendência de excesso de arrecadação de recurso vinculado. Citou o Acórdão nº 3.145/2006, deste Tribunal de Contas, no qual o TCE-MT entendeu pela possibilidade de abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação nas fontes de recursos vinculadas, independente da efetiva arrecadação ou existência de tais valores.

18. Com base nisso, afirmou que apenas recebeu parte dos valores decorrentes de convênios celebrados com a SEAF e a SECEL, aduzindo, ademais, que o valor de R\$ 67.444,11, considerado nesta irregularidade, seria ínfimo no comparativo com os resultados orçamentários desta conta (Doc. nº 181436/2022, fls. 14-16).

19. No **relatório técnico de defesa**, a Secex discordou, argumentando que a receita prevista na Fonte 24 (Outros Convênios) era de R\$ 3.542.000,00, tendo sido arrecadado o valor de R\$ 2.573.670,59, apresentando, portanto, um déficit de arrecadação na ordem de R\$ 968.329,41. Mesmo assim, foi aberto crédito adicional no montante de R\$ 34.500,00

20. Já sobre a fonte 30, explicitou que a receita prevista (Recursos do FETHAB) era de R\$ 1.311.000,00, no entanto, foi arrecadado o valor de R\$



1.480.904,69, razão pela qual verificou-se um excesso de arrecadação de R\$ 169.904,69. Portanto, os recursos disponíveis para respaldar a abertura de crédito adicional nessa fonte eram de até de R\$ 169.904,69, mas foram abertos R\$ 202.848,00, o que acarretou o apontamento de que ocorreu a inscrição de créditos adicionais no valor R\$ 32.944,11, sem recursos disponíveis (Doc. nº 191354/2022, fls. 12-14).

21. O **Ministério Público de Contas** seguiu na mesma linha da Secex, opinando, em sua manifestação prévia, pela manutenção do apontamento com a consequente expedição de determinação (Doc. nº 195193/2022, fl. 11).

22. Em sede de **alegações finais**, a defesa suscitou a revisão do achado, pois os créditos adicionais foram abertos com base na tendência de excesso de arrecadação de recurso vinculado. Para corroborar suas alegações, mencionou o Acórdão nº 3.145/2006 do TCE-MT.

23. Mencionou que os convênios não foram executados em sua totalidade, razão pela qual foram abertos créditos adicionais (Doc. nº 202871/2022).

24. **Passa-se ao exame ministerial.**

25. Como visto acima, a defesa não trouxe elemento novo ou desconhecido, razão pela qual o MPC ratifica a posição já encampada no Parecer Ministerial nº 4.333/2022.

26. A própria defesa reconheceu a procedência da irregularidade descrita, pleiteando a aplicação de atenuante ao caso.

27. A prática de constituição de créditos adicionais sem o devido recebimento dos referidos recursos pode ocasionar desequilíbrios no orçamento público, devendo o gestor controlar os saldos e emissões de empenho, consoante se infere da Resolução de Consulta nº 43/2008. Neste sentido:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43/2008.**

Ementa:. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) **OS CRÉDITOS ADICIONAIS**



AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964;

E,  
2) PARA AS OBRAS E SERVIÇOS CUJOS VALORES COMPROMETAM MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, SEJA ELA LICITADA INTEGRALMENTE OU DE FORMA PARCELADA, DEVERÁ HAVER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO QUE SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES A SEREM FIRMADAS NO EXERCÍCIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DA OBRA, SENDO QUE A DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA DEVERÁ SER ESTIMADA NOS ORÇAMENTOS DOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES.(grifos nossos)

28. Percebe-se, desta forma, que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme neste sentido:

Acompanhamento efetivo de excesso de arrecadação. Equilíbrio orçamentário e financeiro (LRF).

A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados com base na efetiva disponibilidade financeira de cada fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. PARECER 136/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ANTONIO JOAQUIM. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. (g.n.)

29. Como se observa, o TCE/MT admite o excesso de arrecadação por tendência. Entretanto, o crédito adicional deve ser realizado com prudência, a adequada metodologia de cálculo e realizado acompanhamento mensal, prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB02 – 2.2, com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo **que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação**, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº



4.320/1964.

### 2.2.2. Divergência entre o valor inicial e final do orçamento nos documentos encaminhados – Irregularidade MC03 (item 3.1)

31. No termos do relatório técnico preliminar, o Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pela Prefeitura, na prestação de Contas de Governo, demonstra que o orçamento inicial da despesa foi de R\$ 26.888.498,00 (valor que confere com a LOA) e final no valor de R\$ 29.083.837,44. Contudo, nas informações encaminhadas via sistema Aplic, o orçamento inicial foi de R\$ 37.045.498,00, sendo que o final atingiu a marca de R\$ 39.271.269,25. Desse modo, verificou a diferença entre o valor do orçamento inicial e final da despesa, que deveria ser igual nos dois sistemas (Doc. nº 169322/2022, fl. 19).

32. Tal fato levou a Secex a imputar a impropriedade abaixo:

**4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre o valor do orçamento inicial e final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

33. Por sua vez, a **defesa** argumentou que, após conferência das peças orçamentárias enviadas ao TCE-MT, foi identificado que a divergência apontada pela equipe técnica, ocorreu no envio do APLIC pela Câmara Municipal.

34. Verificou-se, desta maneira, a ocorrência de erro grosseiro na disposição do orçamento da Câmara Municipal – que foi encaminhado via sistema Aplic – , pois este constou na LOA na ordem de R\$ 1.032.000,00, sendo que, nos documentos encaminhados ao TCE-MT, saiu constando os valores de R\$ 11.189.000,00, como orçamento inicial e de R\$ 11.347.431,81, a título de orçamento final.

35. Por conta disso, afirmou que tal fato não poderia ser imputado à sua pessoa, tendo em consideração que tratou de um erro atribuível à própria Câmara de



Vereadores (Doc. nº 181436/2022, fls. 18-19).

36. No **relatório técnico de defesa**, a Secex aduziu que procedem as alegações da defesa no que concerne ao orçamento da Câmara. Não obstante, entre o valor do Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura, na prestação de contas de governo, e as informações constantes do Sistema APLIC, verificou-se a manutenção de divergências contábeis, razão pela qual a Secex manteve o apontamento (Doc. nº 191354/2022, fls. 18-19).

37. O **Ministério Público de Contas** seguiu na mesma linha da Secex, opinando, em sua manifestação prévia, pela manutenção do achado com a expedição de determinação.

38. Em sede de alegações finais, a defesa discordou do apontamento, manifestando que as suas justificativas não foram capazes de sanar a irregularidade, apesar de ter reforçado que o erro deu-se apenas no envio do Aplic da Câmara Municipal (Doc. nº 202871/2022, fl. 10).

39. **Passa-se ao exame ministerial.**

40. Como visto acima, a defesa não trouxe elemento novo ou desconhecido, razão pela qual o MPC ratifica a posição já encampada no Parecer Ministerial nº 4.333/2022.

41. A própria defesa reconheceu a procedência da irregularidade descrita, pleiteando a aplicação de atenuante ao caso.

42. Os dados abaixo demonstram de forma clara os cálculos elaborados pela Secex (Doc. nº 191354/2022, fls. 18-19):



Descrição	Valor
Orçamento inicial total- Quadro 1.1 – Créditos adicionais conforme relatório preliminar	37.045.498,00
(-) Orçamento da Câmara informado de forma incorreta no APLIC	-11.189.000,00
(+) Orçamento correto da Câmara	1.032.000,00
= Orçamento inicial total (confere com a LOA)	26.888.498,00
Créditos adicionais suplementar – Quadro 1.1 – do relatório preliminar	15.088.574,15
Anulação - Quadro 1.1 – do relatório preliminar	-12.862.802,90
Orçamento final	29.114.269,25

Descrição	Informações do município
Orçamento inicial – Balanço Orçamentário Contas Anuais (doc. Externo 127799/2022, fl. 8)	26.888.498,00
Créditos adicionais suplementar – APLIC – conforme Apêndice C do relatório técnico	14.838.588,40
Anulação - conforme Apêndice C do relatório técnico	-12.643.248,96
Orçamento final – Balanço Orçamentário Contas Anuais (doc. Externo 127799/2022, fl. 8)	29.083.837,44

43. Resta claro, portanto, a ocorrência de divergências contábeis no orçamento final entre os documentos apresentados pela Prefeitura e àqueles inseridos no sistema Aplic.

44. Por isto, o MPC entende necessário manter a irregularidade MC03 (item 4.1), com a emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo **que aperfeiçoe os sistemas de contabilidade e de remessas do APLIC de forma a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica.**

### 2.2.3. Divergências entre as receitas contabilizadas pela Prefeitura e os valores constantes no portal da STN – MC03

45. A unidade de instrução apurou divergências entre o que foi registrado pela prefeitura e o que foi informado pela STN, nos valores das receitas orçamentárias das transferências recebidas, referentes a Cota IPI Exportação (LC 61/89); Cota Parte



ITR e FUNDEB. Tal situação foi descrita assim (Doc. nº 169322/2022, fl. 21):

**4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

(...)

4.2) Divergências entre valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os valores disponibilizados no portal da Secretaria do Tesouro Nacional, das transferências feitas ao município. - Tópico – 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

46. Por sua vez, a **defesa** argumentou que a equipe técnica da Prefeitura Municipal realizou análise dos registros de Receita e concluiu que não houve divergência no total das receitas arrecadadas. Entretanto, embora tenha ocorrido duas inversões, o montante arrecadado não foi alterado. Por fim, mencionou que os valores apurados pela Secex não tiveram o condão de alterar o resultado das contas (Doc. nº 191354/2022, fls. 20-22).

47. No **relatório técnico de defesa**, a Secex aduziu que o defendente não trouxe provas, com o intuito de corroborar suas alegações, motivo pelo qual afirmou que foi registrado pela Prefeitura como Cota-parte IPI-Exportação o valor de R\$ 7.075,10, portanto, continua com divergência entre o valor registrado pela Prefeitura e o apurado pela equipe técnica. Sobre o Fundeb, aduziu que no relatório preliminar foi apontada a divergência de R\$ 4.313,00, entre o valor apresentado no site da STN e o registrado pela Prefeitura. Já quanto ao ITR, mencionou que o valor líquido apresentado na consulta disponibilizada pela STN é de R\$ 270.981,36, mas que nas contas prestadas constou o montante de R\$ 414.836,48 (Doc. nº 191354/2022, fls. 19-22).

48. O Ministério Público de Contas seguiu na mesma linha da Secex, opinando, em sua manifestação prévia, pela manutenção do apontamento com expedição de recomendação.

49. Em sede de **alegações finais**, o defendente aduziu que ocorreram duas inversões, não tendo sido alterado o montante arrecadado. Mencionou, ainda, que as divergências não capazes de causar qualquer prejuízo nos indicadores, razão pela qual



entendeu necessário afastar o rigorismo formal do apontamento (Doc. nº 202871/2022, fls. 12-13).

50. **Passa-se ao exame ministerial.**

51. Como visto acima, a defesa não trouxe elemento novo ou desconhecido, razão pela qual o MPC ratifica a posição já encampada no Parecer Ministerial nº 4.333/2022.

52. A própria defesa reconheceu a procedência da irregularidade descrita, pleiteando a aplicação de atenuante ao caso.

53. Resta evidente que os valores apresentados pela defesa são incompatíveis com àqueles apresentados pela STN, motivo suficiente para manter o presente apontamento.

54. Sendo assim, o MPC sugere a emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende** ao Chefe do Executivo **aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos.**

#### 2.2.4. Contas não protocoladas no prazo regulamentar – Irregularidade MC02 (item 3.1)

55. No caso em apreço, a gestão não prestou as contas devidas de forma tempestiva, tendo sido disponibilizadas ao Poder Legislativo e nas dependências do Poder Executivo. Para além disso, a gestão de Alto Paraguai realizou as audiências públicas quadrimestrais para apresentação das metas fiscais.

56. Tal fato levou a Secex a apontar que (Doc. nº 169322/2022, fl. 57):

O prazo regulamentar para apresentação das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, encerrou-se no dia 18 de abril de 2022. A prefeitura de Alto Paraguai apresentou sua prestação de contas no dia 05 de maio de 2022, portanto, em atraso, conforme relatório do sistema Aplic.



57. Com base nisso, foi apontado a seguinte impropriedade:

**3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) As Contas Anuais de Governo não foram protocoladas dentro do prazo regulamentar. - Tópico – 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

58. Por sua vez, a **defesa** concordou com o encaminhamento intempestivo, mas dispôs que o Aplic carece de pessoal especializado. A despeito disso, a gestão afirmou que tem tomado medidas visando cumprir com os prazos, buscando atender todos os pedidos elaborados pelo TCE-MT (Doc. nº 181436/2022, fl. 17).

59. No **relatório técnico de defesa**, a Secex informou que, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas), verificou que o prazo regimental para envio das contas de governo terminou no dia 18/04/2022. Por sua vez, as referidas contas foram enviadas no dia 17/05/2022, estando, desta forma, fora do prazo regimental (Doc. nº 191354/2022, fl. 16). Com base nisso, manteve o apontamento.

60. **O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.**

61. Em sede de **alegações finais**, o gestor mencionou a existência de dificuldades impostas pela pandemia de Covid-19, pois o exercício de 2021 foi o primeiro ano de mandato do Prefeito.

62. Mencionou a inexistência de equipe especializada no envio de informações através do sistema Aplic, dispondo, ao final, a inocorrência de prejuízos ao exame das contas (Doc. nº 202871/2022).

63. **Passa-se ao exame ministerial.**

64. Como visto acima, a defesa não trouxe elemento novo ou desconhecido, razão pela qual o MPC ratifica a posição já encampada no Parecer



Ministerial nº 4.333/2022.

65. A própria defesa reconheceu a procedência da irregularidade descrita, pleiteando a aplicação de atenuante ao caso.

66. Estabelecem os §§ 1º e 2º, do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso que:

§ 1º **As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.**

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

67. Deste modo, verifica-se a ocorrência do envio intempestivo das contas de governo, sendo que tal determinação encontra amparo no próprio texto magno estadual, constituindo uma obrigação do gestor público.

68. **Assim, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade MC02 (item 3.1) e sugere a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual.**

## 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 4.1. Análise Global

69. No exercício de 2021, verificou-se apenas 4 (quatro) irregularidades, divididas entre seis itens, sendo que as irregularidades FB03 (item 2.2), MC02 (item 3.1) e MC03 (itens 4.1 e 4.2) foram mantidas, opinando-se pelo saneamento das irregularidades FB02 (item 1.1) e FB03 (item 2.1).



70. Em função disso, o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, que expeça determinações ao Chefe do Poder Executivo, para que este: 1) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, *caput* e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964, devendo, ainda, acompanhar as autorizações legislativas que tratam da abertura de créditos adicionais; 2) abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964; 3) encaminhe as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual.

71. Além disso, este Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que: 1) aperfeiçoe os sistemas de contabilidade e de remessas do APLIC de forma a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica; e, 2) aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos.

72. Menciona-se, ainda, que o ente subnacional obteve economia orçamentária e superávit de arrecadação, além de superávit orçamentário de execução e superávit financeiro, tendo apresentado um IGFM, no exercício de 2020, classificado como nível “D” (Gestão Crítica).

73. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com a saúde e FUNDEB. Sobre os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, verificou-se a aplicação abaixo do percentual constitucionalmente estabelecido. Todavia, em razão de alterações constitucionais recentes, que imunizaram os gestores de responsabilidade, este MPC manifestou-se pela expedição de determinação para que o Chefe do Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e



desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

74. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Alto Paraguai, bem como o fato de que a única irregularidade apontada não ter o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

## 5. CONCLUSÃO

75. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Alto Paraguai**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. ADAIR JOSÉ MOREIRA** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção das irregularidades FB03 (item 2.2), MC02 (item 3.1) e MC03 (itens 4.1 e 4.2)**, bem como pelo **saneamento das irregularidades FB02 (item 1.1) e FB03 (item 2.1)**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**



c.1) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

c.2) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, *caput* e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964, devendo, ainda, acompanhar as autorizações legislativas que tratam da abertura de créditos adicionais;

c.3) abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964;

c.4) encaminhe as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, via sistema **Aplic**, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que :

d.1) aperfeiçoe os sistemas de contabilidade e de remessas do APLIC de forma a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica;

d.2) aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos.



---

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.